



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542388 - MG (2023/0451613-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAURO SAVINO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARLON MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS DE SEGURO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, nada requereu. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo*" (AgInt no AREsp 1.414.770/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe de 12/08/2019).

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a alegação de cerceamento de defesa configura comportamento contraditório e que seria impossível para a recorrida apresentar os documentos pleiteados. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acerca da configuração de julgamento *ultra petita*, estabelece que "*A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos*" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016).

5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que a apólice contratada não possui cobertura do evento morte e que a segunda proposta deve ser desconsiderada, pois não chegou a ser assinada. A alteração de tais entendimentos demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o

revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542388 - MG (2023/0451613-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAURO SAVINO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARLON MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS DE SEGURO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, nada requereu. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo*" (AgInt no AREsp 1.414.770/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe de 12/08/2019).

3. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a alegação de cerceamento de defesa configura comportamento contraditório e que seria impossível para a recorrida apresentar os documentos pleiteados. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático- probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acerca da configuração de julgamento *ultra petita*, estabelece que "*A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos*" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016).

5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que a apólice contratada não possui cobertura do evento morte e que a segunda proposta deve ser desconsiderada, pois não chegou a ser assinada. A alteração de tais entendimentos demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o

revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURO SAVINO NASCIMENTO e OUTRO contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes reiteram, de início, a alegação de que o Tribunal *a quo* foi instado a enfrentar relevantes argumentos referentes à inadequada distribuição do ônus da prova, cerceamento do direito à produção de provas e à falta de análise adequada do compromisso assumido pelo agravado de cobrir o evento "MORTE", mas não se manifestou sobre os temas, o que prejudicou o direito dos agravantes.

Afirmam que não há, no caso dos autos, necessidade de reexame de fatos e provas, uma vez que todas as questões relevantes para o julgamento do recurso encontram-se devidamente contidas nas decisões recorridas, em nenhum momento sendo necessário revolver os autos do processo para averiguar a veracidade das alegações feitas.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração dos honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da agravada (e-STJ, fls. 695/703).

Em petição de fls. 704/710, os agravantes requerem "*a juntada de documento o qual comprova que a Ré aceitou a inclusão da proponente ao seguro*".

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre destacar que "*Não é cabível a pretensão de juntada de documentos novos, no âmbito do recurso especial, com fundamento no art. 435 do CPC/2015, uma vez que os elementos de provas já apreciados pelas instâncias ordinárias não podem ser valorados pelo STJ*" (AgInt no AREsp 1.582.915/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

Também não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No que se refere à tese de que houve cerceamento de defesa em razão da não

produção de todas as provas pleiteadas durante a instrução, a Corte de origem consignou:

"No que tange ao cerceamento de defesa alegado, observo que, intimados para a especificação de provas, os Autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Códcs. nºs 31 e 36, dos processos nºs 5001095-37.2016.8.13.0145 e 5008885-09.2015.8.13.0145, respectivamente), deixando de reclamar pela dilação probatória, notadamente a exibição de extratos bancários da Segurada.

Então, os Apelantes deram causa à preclusão lógica do seu direito de produzir os elementos probatórios ora reclamados." (e-STJ fls. 481/482)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VÍCIO REDIBITÓRIO. PROVA. LAUDO UNILATERAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à mingua de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se vislumbra a ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)." (AgInt no AREsp 1694758/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021)

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agravante desistiu da produção da prova pericial na audiência de instrução e julgamento, bem como não produziu prova que seria apta a desconstituir a prova técnica trazida à inicial pela autora.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ "A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, nada requereu. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo." (AgInt no AREsp 1414770/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

5. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, " após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária" (AgInt no AREsp 1199672/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021).

6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.955.391/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Os recorrentes alegam, ainda, que seria o caso de inversão do ônus da prova, com

determinação de que a recorrida apresentasse os extratos bancários da segurada que serviriam para comprovar a contratação de seguro. Sobre o tema, a Corte de origem decidiu:

"Outrossim, mostra-se contraditória a postura processual dos Requerentes, que, no momento oportuno, não se interessaram pela determinação de apresentação de documentos pela Seguradora, mas, em manifestação recursal posterior, vêm arguir o cerceamento da sua defesa.

Em situação da espécie, a afirmação da ocorrência do comportamento conflitante enseja a aplicação da regra do art. 503, do Código de Processo Civil, bem como a observância do Princípio do non venire contra factum proprium, não podendo a insurgência ser provida nesse ponto.

(...)

Ao demais, a rigor, a Suplicada não estaria obrigada a fornecer dados bancários sigilosos de Maria Eloy Nascimento Rodrigues, que nem sequer estão sob a sua guarda.

A forma possível de obter tais informes seria por meio da determinação de expedição de Ofício à Instituição Financeira na qual a Segurada possuía conta, mas, repiso, os Autores não se interessaram pela dilação probatória.

Não se descarta que, na Decisão de Cód. nº 33, do feito nº 5001095-37.2016.8.13.0145, o MM. Juiz determinou que o Banco Bradesco S/A, onde Maria Eloy Nascimento Rodrigues possuía conta, fosse oficiado, para que remetesse os extratos da falecida, nos quais constassem eventuais pagamento dos prêmios em relação à Proposta nº 2296515-1.

Ocorre que tal diligência foi pleiteada pela Ré (Cód. nº 32, nos autos nº 5001095-37.2016.8.13.0145), mas não pelos Suplicantes, sendo certo que, durante o trâmite processual, a Postulada desistiu da daquela prova, como se infere das Peças de Cód. nº s 106 e 141, do feito nº 5001095-37.2016.8.13.0145." (e-STJ, fls. 484/484)

A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, seja quanto a ser contraditória a postura processual dos requerentes, seja quanto à impossibilidade de apresentação de documentos pela seguradora, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte não pode alegar cerceamento de defesa quando nada requereu ou diligenciou em relação às provas produzidas nos autos.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.492.682/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Quanto às propostas nº 41697953 e nº 0007212-7, a Corte de origem consignou

expressamente:

"Enfatizo que em nenhuma das Exordiais protocolizadas houve a formulação de pedido envolvendo o Ajuste nº 41697953 (Apólice nº 541419). Nessa senda, mesmo à consideração de que o Bradesco Vida e Previdência S/A, no curso das lides conexas, tenha reconhecido a existência do mencionado Pacto nº 41697953, por se tratar de contratação diversa daquelas que deram ensejo às Ações aviadas, não competia ao Magistrado primevo valorar tal documentação e demais peças atreladas à Avença nº 41697953, sob pena de julgamento extra petita, com comprometimento do exercício regular da jurisdição. Não se pode perder de vista que é defeso ao Juiz proferir Sentença de natureza diversa da pleiteada e condenar o Réu em quantidade superior ou em objeto distinto do que lhe foi demandado." (e-STJ fls. 480)

(...)

"Com a Inicial dos autos nº 5008885-09.2015.8.13.0145, os Suplicantes acostaram a Proposta nº 0007212-7 (Cód. nº 09), que supostamente indicaria a contratação de Seguro de Vida por Maria Eloy Nascimento Rodrigues, com capital segurado de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), no qual Mauro Savino Nascimento e Marlon Martins Nascimento figurariam como Beneficiários.

Todavia, tal documentação não preenche os requisitos legais para a sua validade, por se tratar de documento apócrifo.

Acerca da Proposta de Seguro nº 0007212-7, o Laudo pericial, elaborado pelo Perito, Ary Wagner Lopes, atestou (Cód. nº 126, do processo nº 5001095-37.2016.8.13.0145):

"O documento citado (proposta de contratação), nº 0007212-7, datado de 30.03.2015, proponente Maria Eloy do Nascimento Rodrigues, beneficiários Marlon Martins Nascimento e Mauro Savino Nascimento, em três folhas, mostra o preenchimento em todas elas (tanto as tipográficas quanto as manuscritas), íntegros e sem sinais de adulteração.

Entretanto, é de estranhar-se o fato, inusitado, de que em nenhuma das três folhas constam assinaturas, sejam da proponente, dos beneficiários ou da corretora (desta há apenas uma carimbagem, como já exposto).

Digno de nota é, ainda, o fato de que, em segunda folha, há campos específicos par 'Local e data', 'Assinatura do Proponente'; 'Local e data'; 'Assinatura do Titular da conta'; e em nenhum deles há assinaturas." (Resposta ao quesito nº 6, Laudo pericial de Cód. nº 126, do processo nº 5001095-37.2016.8.13.0145).

Não de descarta que, nos termos do art. 427, do Código Civil: "A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso."

Entretanto, de acordo com o art. 9º, do Decreto-Lei nº 73/1966, para a eficácia do Ajuste de Seguro, há exigência de que a Proposta seja assinada "pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado", o que não remanesceu verificado na espécie.

Ainda que considerada regular a Proposta nº 0007212-7, o capital segurado não abarca o evento morte natural, tanto que há indicação expressa de cobertura apenas para "morte acidental e incapacidade permanente total ou parcial por acidente" (Cód. nº 09, da Ação nº 5008885-09.2015.8.13.0145 -

destaquei).

Realço que Maria Eloy Nascimento Rodrigues faleceu por “septicemia, pneumonia, sequela AVC, úlceras de pressão e derrame pleura” (Cód. nº 05, do processo nº 5001095-37.2016.8.13.0145), ou seja, por causas naturais, conforme regras de experiência comum (art. 375, do CPC/2015), conjuntura, aliás, não negada pelos Suplicantes.” (e-STJ, fls. 489/490)

No que diz respeito ao julgamento *extra petita*, o entendimento da Corte de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não padecendo o acórdão de nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento da tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Por força do princípio da correlação ou congruência, é dever do magistrado, ao emitir seu pronunciamento, vincular-se aos pedidos formulados na petição inicial e decidir a lide dentro das balizas então estabelecidas. Qualquer desvirtuamento nessa sistemática acaba por violar o princípio da adstrição da sentença à pretensão deduzida pela parte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.162.357/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que há julgamento extra petita não só quando se concede prestação jurisdicional diferente da postulada, mas também quando o deferimento do pedido apresentado se dá com base em fundamento não invocado como causa de pedir.

2. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, para modificar a conclusão delineada no aresto impugnado, em relação ao julgamento extra petita, porquanto prescindível o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, sendo necessária tão somente a reavaliação jurídica na hipótese.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.796.079/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Ademais, para reconhecer que a apólice Proposta nº 0007212-7 teria abarcado, de forma geral, o evento “morte” e que a Proposta nº 0007212-7 traz todos os elementos necessários ao aperfeiçoamento do negócio jurídico, independentemente de não estar assinada, seriam necessários a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-

probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia, salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Ademais, a Corte de origem consignou a ausência de assinatura da recorrida no contrato e afirmou que mero e-mail trocado entre locatário e locador não constitui prova suficiente para presumir o consentimento acerca da fiança. Para derruir tais conclusões seria necessário reapreciar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.047.917/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SEGURO DE VIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA. ACIDENTE PESSOAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, bem como os termos do contrato, para concluir pela inexistência de cláusula de carência na proposta inicial e pelo óbito decorrente de acidente pessoal.

Asseverou também que, ainda que fosse possível considerar o falecimento por morte natural, haveria cobertura contratual sem período de carência. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ obsta o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.836.938/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa e honorários recursais.

Em primeiro lugar, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não

provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Em segundo lugar, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.542.388 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0451613-5

Número de Origem:

10000222134348004 50010953720168130145 50088850920158130145

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO SAVINO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARLON MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO SAVINO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARLON MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024